

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Disciplina, na forma do art. 62, § 3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Apresentação: 23/08/2024 11:37:18.647 - Mesa

PDL n.339/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória n.º 1.213, de 22 de abril de 2024, deverão obedecer aos seguintes termos:

I – a integralização de cotas do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC no Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio – FIPEM deverá ser considerada:

a) nos limites individualizados, do Poder Executivo, de despesas discricionárias do ano de 2024, previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

b) na apuração da meta de resultado fiscal, previsto no art. 2º da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a regulamentação dos efeitos dos atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 1.213, uma vez que nesse período houve a integralização de cotas do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC no Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio – FIPEM, medida realizada de forma incompatível com as normas orçamentárias.

Conforme atestado por Estudo Técnico¹ da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, eventual utilização de saldos do FGEDUC para aportes no FIPEM “deve observar, necessariamente, rito

¹ Estudo Técnico nº 3/2024 disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2024/estudo-03-de-2024>



orçamentário, que envolve, entre outros aspectos, o registro da receita orçamentária e a inserção de dotação no orçamento público da União”.

O mesmo estudo também nos informa que “a destinação de recursos do FGEDUC ao FIPEM, à revelia do processo legislativo orçamentário, representa afronta ao princípio constitucional orçamentário da universalidade (art. 165, § 5º, da CF/1988; artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/1964), ao princípio da legalidade orçamentária (art. 167, I, da CF/1988) e ao art. 26 da LRF. A destinação de recursos do FGEDUC ao FIPEM, à revelia do processo legislativo orçamentário, representa inobservância dos limites de gasto estabelecidos pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 200/2023 (arcabouço fiscal)”.

Assim, nos aportes realizados do FGEDUC no FIPEM, devem ser observadas as regras referentes aos limites individualizados para despesas discricionárias fixadas pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e deve-se deixar evidente, também, que essas despesas devem ser consideradas na meta de resultado fiscal definida na LDO, pelas suas próprias características.

